



Processo nº 8.521-9/2020
Interessados PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Roberto Ângelo de Farias
Lucely de Souza Cruz
Advogadas Lieda Rezende Brito - OAB/MT 12.816
Janaina Franco Silva - OAB/MT 22.314/0
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2019
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento 5-7-2022 - Tribunal Pleno

PARECER Nº 44/2022

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.521-9/2020**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 170 a 176, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826 e na Resolução nº 2/2020 da ATRICON, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.793/2022, delibera em: **I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Roberto Ângelo de Farias; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, **II) recomendar** à Câmara Municipal de Barra do Garças com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que recomende ao chefe do Poder Executivo que regularize a alimentação dos sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas



Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da citada resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas